



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Processo:** 00.003165/2026-81

**Tipo de Processo:** Eleições: Procedimentos Gerais

**Assunto:** - Recurso contra decisão da CER/RR - Emerson Vieira

**Interessado:** Comissão Eleitoral Regional do Estado de Roraima, Emerson Ricardo dos Santos Vieira

#### DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 62/2026

A **COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CONFEA-CEF)** na sua 6ª Reunião Ordinária no presente exercício, realizada em Brasília/DF, na sede do Confea, nos dias 02 e 03 de junho de 2026, após análise do assunto em epígrafe, e no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e diretores gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando o recurso eleitoral interposto por Yuri Venancio Mendonça em face da decisão da Comissão Eleitoral Regional de Roraima (CER-RR) que rejeitou impugnação apresentada e manteve o deferimento do registro de candidatura de Emerson Ricardo dos Santos Vieira ao cargo de Presidente do CREA-RR;

Considerando que o recorrente sustenta, em síntese, a existência de inelegibilidade decorrente do exercício, pelo candidato impugnado, do cargo de Diretor Técnico do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural (IATER), bem como a incidência da vedação prevista no art. 41 da Resolução nº 1.150/2025, em razão de suposto vínculo com a Federação Nacional dos Engenheiros (FNE);

Considerando que a decisão recorrida afastou as alegações formuladas, sob o fundamento de que o cargo ocupado no IATER possui natureza exclusivamente administrativa, de livre nomeação e exoneração, sem enquadramento nas hipóteses de desincompatibilização previstas no Regulamento Eleitoral;

Considerando, ainda, que a CER-RR concluiu pela ausência de comprovação acerca do registro e homologação da Federação Nacional dos Engenheiros (FNE) perante o Sistema Confea/Crea, requisitos indispensáveis para incidência da vedação prevista no art. 41 da Resolução nº 1.150/2025;

Considerando, conforme consignado no parecer jurídico 1571058 adotado como fundamento da presente decisão, que o cargo exercido por Emerson Ricardo dos Santos Vieira no IATER integra a estrutura da administração indireta estadual, possuindo natureza de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, destinado à execução de políticas públicas de assistência técnica e extensão rural;

Considerando que o referido cargo não possui natureza classista, tampouco se enquadra nas hipóteses de impedimento previstas nas normas eleitorais do Sistema Confea/Crea e Mútua;

Considerando que, no processo eleitoral, compete ao impugnante demonstrar os fatos constitutivos da alegada inelegibilidade, mediante apresentação de prova robusta e pré-constituída;

Considerando que o recorrente não apresentou documentação apta a comprovar o registro e a homologação da Federação Nacional dos Engenheiros (FNE) perante o Sistema Confea/Crea, limitando-se a alegações desacompanhadas de elementos probatórios suficientes;

Considerando que eventual restrição ao direito de candidatura demanda interpretação restritiva e comprovação inequívoca dos requisitos legais e regulamentares pertinentes;

Considerando, por fim, a conclusão do parecer jurídico no sentido de que não restaram configuradas quaisquer hipóteses de inelegibilidade aptas a justificar o indeferimento do registro de candidatura de Emerson Ricardo dos Santos Vieira;

#### **DELIBEROU:**

Conhecer do recurso eleitoral interposto por Yuri Venancio Mendonça, por tempestivo e regular.

Negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão da Comissão Eleitoral Regional de Roraima (CER-RR) que rejeitou a impugnação apresentada e manteve o deferimento do registro de candidatura de Emerson Ricardo dos Santos Vieira ao cargo de Presidente do CREA-RR para as Eleições Gerais 2026.

Brasília-DF, 03 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 03/06/2026, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 03/06/2026, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Mauricio Oliveira Pinho, Conselheiro(a) Federal**, em 03/06/2026, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 03/06/2026, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 03/06/2026, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://confea.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1571069** e o código CRC **9AA0B113**.

---

Referência: Processo nº 00.003165/2026-81

SEI nº 1571069